

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 255/89:

Altera a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro (estabelece disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais) 3203

Decreto Regulamentar n.º 22/89:

Altera o sistema de verificação de incapacidades permanentes criado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto (1.ª alteração) 3203

Ministério da Saúde

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 12 706 contos 3205

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/A:

Estabelece as normas relativas aos dadores de sangue na Região Autónoma dos Açores 3207

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 641/89

de 10 de Agosto

Tornando-se necessário ajustar o Regulamento da Escola Naval, designadamente em função das alterações estatutárias operadas pelo Decreto Regulamentar n.º 31/88, de 23 de Agosto;

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os artigos 126.º, 127.º e 166.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 471/86, de 28 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 739/87, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 126.º A extinção dos cursos mencionados no artigo 124.º ou a criação de outros com idênticas finalidades será efectuada em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º do Estatuto da Escola Naval.

Art. 127.º — 1 — Os cursos referidos no artigo 124.º estão organizados no sistema de unidades de crédito em vigor no ensino universitário.

2 — A duração e a estrutura curricular dos cursos são aprovadas nos termos previstos no artigo 12.º do Estatuto da Escola Naval.

Art. 166.º — 1 —

2 — Ao aluno admitido a exame final, nas condições do n.º 3 do artigo 155.º, será atribuída a classificação final de 10 valores, desde que, tendo logrado aprovação no citado exame, a média aritmética referida no número anterior resulte inferior àquele valor mínimo de aprovação.

3 —

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/89

de 10 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cinematográfico entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, feito na Praia, a 13 de Junho de 1988, cujo texto original, em português, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO CINEMATIGRÁFICO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, adiante designadas «Partes Contratantes», animadas pelo propósito de encorajar a co-produção de filmes que pelas suas qualidades artísticas e técnicas sejam susceptíveis de contribuir para o prestígio do cinema português e do cinema cabo-verdiano, de promover e incrementar o intercâmbio entre os dois países nos diversos sectores da actividade cinematográfica e o conhecimento mútuo das respectivas cinematografias, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Os filmes de longa metragem realizados em regime de co-produção e contemplados pelo presente Acordo são considerados filmes nacionais por cada uma das Partes Contratantes e beneficiam, consequentemente,

de todas as vantagens reservadas a filmes nacionais pela legislação e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 2.º

1 — A realização de filmes em co-produção é submetida à aprovação, após consulta prévia, das autoridades competentes de cada Parte Contratante.

2 — São autoridades competentes, para os efeitos deste Acordo:

- a) O Instituto Português de Cinema, na República Portuguesa;
- b) O Instituto Cabo-Verdiano de Cinema, na República de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Os filmes beneficiários do regime de co-produção devem ser empreendidos por produtores que disponham de organização e de experiência reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, sem prejuízo, no relativo à Parte Cabo-Verdiana, das suas circunstâncias particulares.

Artigo 4.º

1 — O pedido de aprovação da co-produção deverá ser formulado e assinado conjuntamente pelos co-produtores, pelo menos 90 dias antes do início das filmagens.

2 — Cada um dos co-produtores encarregar-se-á, junto da autoridade nacional competente, da tramitação do pedido, em conformidade com a respectiva legislação nacional.

3 — Ao pedido de aprovação deverá o interessado juntar: um documento relativo à aquisição dos direitos para utilização da obra; o guião; a lista dos técnicos e artistas das Partes Contratantes; o orçamento e o plano de financiamento pormenorizados; o plano de trabalho; contrato de co-produção firmado entre os produtores.

4 — A autoridade nacional competente não pode subordinar a aprovação da co-produção de um filme à apresentação de elementos impressionados desse filme.

5 — As autoridades nacionais competentes de ambas as Partes Contratantes comunicam uma à outra a aprovação da co-produção.

6 — A aprovação da co-produção de um filme só pode ser revogada mediante acordo entre as autoridades competentes para a sua aprovação.

7 — Depois de aprovado o projecto de co-produção pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, não poderá ele ser alterado sem prévia autorização das referidas autoridades.

Artigo 5.º

A participação técnica e artística de cada um dos co-produtores deve ser efectiva e proporcional à sua participação financeira, em serviços e na aquisição de materiais, sem prejuízo da natureza e do conteúdo estético e artístico de cada filme.

Artigo 6.º

1 — Os filmes devem ser executados por realizadores, técnicos e artistas nacionais das Partes Contratantes.

2 — A participação de artistas de nacionalidade diversa das referidas no número anterior pode ser admitida, tendo em conta as exigências e as circunstâncias de execução do filme e mediante acordo prévio entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

1 — As filmagens em estúdio têm lugar, de preferência, no país do co-produtor maioritário, podendo também efectuar-se em cada um dos países co-produtores.

2 — Se a acção ou o argumento do filme a isso obrigarem, as filmagens em ambientes naturais, exteriores ou interiores, poderão efectuar-se num país que não participe na co-produção.

Artigo 8.º

1 — Os trabalhos de laboratório serão efectuados, em princípio, no país do co-produtor maioritário.

2 — Excepcionalmente, podem os trabalhos referidos no número anterior ser efectuados no país do co-produtor minoritário.

Artigo 9.º

1 — Cada co-produtor é sempre co-proprietário do negativo original da imagem e do som, independentemente do lugar de depósito do mesmo.

2 — Cada co-produtor tem sempre direito a um internegativo. Se um dos co-produtores renunciar a este direito, o negativo será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores.

3 — A revelação do negativo e a tiragem de cópias destinadas à exploração no país do co-produtor maioritário são efectuadas no país co-produtor maioritário.

4 — A tiragem de cópias destinadas à exploração no país do co-produtor minoritário será efectuada em laboratório deste país ou no do país maioritário.

Artigo 10.º

1 — O contrato de co-produção especificará a repartição de receitas e mercados entre os produtores.

2 — A supra-referida repartição deve corresponder à percentagem das participações respectivas de cada um dos co-produtores.

Artigo 11.º

1 — Salvo disposição em contrário do contrato de co-produção, a exportação dos filmes co-produzidos é assegurada pelo co-produtor maioritário.

2 — A exportação dos filmes com igual participação dos co-produtores é assegurada, salvo convenção em contrário das partes, pelo co-produtor da nacionalidade do realizador.

3 — Em caso de exportação para um país que pratique a contingentação, o filme é imputado, preferencialmente, ao contingente do país do co-produtor maioritário.

4 — No caso referido no número anterior, o filme é imputado ao regime do país beneficiário do regime mais favorável quando haja igual participação dos co-produtores.

5 — No caso referido no n.º 3, e em igualdade de circunstâncias dos co-produtores, o filme é imputado ao contingente do país da nacionalidade do realizador.

6 — Se um dos países co-produtores beneficiar do direito de entrada dos seus filmes no país terceiro importador, os filmes realizados em co-produção, assim como os filmes nacionais do país do outro co-produtor, beneficiam plenamente desse direito.

Artigo 12.º

Os filmes, os genéricos, os anúncios e outro material publicitário dos filmes realizados em co-produção devem conter referências à co-produção dos países, representados pelas Partes Contratantes, especialmente quando os filmes são apresentados por ocasião de manifestações artísticas e culturais e festivais internacionais.

Artigo 13.º

A modalidade de apresentação em festivais internacionais dos filmes produzidos ao abrigo do presente Acordo será prevista no contrato de co-produção.

Artigo 14.º

1 — Os prémios, distinções honoríficas ou troféus atribuídos à produção do filme co-produzido são conservados em depósito pelo co-produtor maioritário ou, quando as participações são iguais, pelo co-produtor da nacionalidade do realizador.

2 — Os prémios em dinheiro atribuídos à produção do filme são divididos entre os co-produtores, de acordo com as respectivas participações financeiras na produção do filme.

Artigo 15.º

1 — Poderão beneficiar do regime do presente Acordo filmes resultantes da co-produção entre produtores de nacionalidade portuguesa, cabo-verdiana ou de outros países, aos quais uma ou outra das Partes Contratantes esteja ligada por um acordo de co-produção.

2 — O benefício do regime deste Acordo, referido no número anterior, é condicionado à autorização expressa e inequívoca das autoridades competentes dos dois países com base no permanente acautelamento dos interesses das cinematografias portuguesa e cabo-verdiana.

Artigo 16.º

As Partes Contratantes incentivarão o intercâmbio entre os técnicos e os diversos sectores da actividade cinematográfica dos respectivos países.

Artigo 17.º

As Partes Contratantes acordam na troca recíproca de informações e no intercâmbio de publicações nacionais no domínio das actividades cinematográficas, bem como no acesso mútuo aos catálogos e ficheiros das respectivas bibliotecas e arquivos nacionais do cinema.

Artigo 18.º

Cada uma das Partes Contratantes manifesta o seu interesse em promover e incrementar a realização de actividades que contribuam para conhecimento do cinema produzido na contraparte.

Artigo 19.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes examinarão, sempre que necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, com vista ao desenvolvimento das relações cinematográficas no interesse comum dos dois países.

Artigo 20.º

1 — Os dois Governos notificam-se reciprocamente a sua aprovação do presente Acordo, o qual entra em vigor no primeiro dia do segundo mês a seguir à data da última dessas notificações.

2 — O acordo é estabelecido por um prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor. É automaticamente renovável por igual período de dois anos, salvo denúncia de uma das Partes três meses antes do termo da sua validade.

Feito na Praia, em 13 de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Laos depositou, a 6 de Abril de 1989, junto do Governo dos Estados Unidos, o instrumento de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Julho de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que São Marinho e o Butão depositaram, respectivamente a 13 e 17 de